CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 221/2018

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

É notório que a necessidade de um medicamento, seja ele de vital importância ou não para o cidadão e seus filhos, não escolhe dia ou hora para se manifestar.

Diversos são os relatos de pessoas, munícipes ou visitantes, que já se viram na situação de ter que adquirir medicamentos, em caráter de urgência, em plena madrugada nas farmácias da nossa cidade, sem obter sucesso, visto que somente até às 22h encontramos alguns desses estabelecimentos em funcionamento para atendimento ao cidadão, ficando a população, a partir desse horário, à mercê da própria sorte, o que pode resultar em sérias complicações na saúde ou até em morte de alguém que necessite de medicamentos.

Podemos asseverar que raras são as famílias que não passaram por essa situação, e que em alguns casos tiveram que se deslocar às pressas para cidades vizinhas, onde funciona a escala de plantão noturno das farmácias, a fim de adquirir tão indispensável remédio para que o problema de saúde do ente querido não se agrave pela simples falta de ingestão de um medicamento na hora adequada.

Assim, visando minimizar o sofrimento das pessoas que de alguma forma possam se encontrar nessa constrangedora situação, é que propomos este projeto de lei, que entendemos por si só justificar-se.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 13 de março de 2018.

Luiz Carlos Adão (Kaká)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 221/2018

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

É notório que a necessidade de um medicamento, seja ele de vital importância ou não para o cidadão e seus filhos, não escolhe dia ou hora para se manifestar.

Diversos são os relatos de pessoas, munícipes ou visitantes, que já se viram na situação de ter que adquirir medicamentos, em caráter de urgência, em plena madrugada nas farmácias da nossa cidade, sem obter sucesso, visto que somente até às 22h encontramos alguns desses estabelecimentos em funcionamento para atendimento ao cidadão, ficando a população, a partir desse horário, à mercê da própria sorte, o que pode resultar em sérias complicações na saúde ou até em morte de alguém que necessite de medicamentos.

Podemos asseverar que raras são as famílias que não passaram por essa situação, e que em alguns casos tiveram que se deslocar às pressas para cidades vizinhas, onde funciona a escala de plantão noturno das farmácias, a fim de adquirir tão indispensável remédio para que o problema de saúde do ente querido não se agrave pela simples falta de ingestão de um medicamento na hora adequada.

Assim, visando minimizar o sofrimento das pessoas que de alguma forma possam se encontrar nessa constrangedora situação, é que propomos este projeto de lei, que entendemos por si só justificar-se.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 13 de março de 2018.

Luiz Carlos Adão (Kaká)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN Nº 221/2018

Dispõe sobre a escala obrigatória de plantão noturno e aos domingos, pelo sistema de rodízio, das farmácias e drogarias em atividades no âmbito do Município de João Neiva

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° As farmácias e drogarias em atividades no âmbito do Município de João Neiva, excetuando-se as farmácias homeopáticas e alopáticas, destinadas exclusivamente à manipulação, e as instaladas fora da sede do Município, ficam obrigadas a plantão noturno e aos domingos, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei Federal nº 5991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

§ 1º Para efeitos da presente lei, o sistema de plantão obrigatório noturno e aos domingos, na forma de rodízio, observará a escala organizada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, para todos os estabelecimentos a que se refere este artigo.

§ 2º Na organização da escala, a Secretaria Municipal de Saúde ouvirá os estabelecimentos para realização de acordo e, na falta deste, a escala será imposta pela Secretaria.

§ 3º Considera-se como plantão obrigatório noturno, para efeitos do parágrafo anterior, o horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do dia seguinte, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados e dias santificados.

§ 4º As farmácias e drogarias escaladas para o plantão noturno e aos domingos não necessitam estar com seu estabelecimento aberto, bastando disponibilizar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, o telefone do responsável pelo atendimento.

§ 5º Se um destes estabelecimentos já escalados tiver suas atividades encerradas, será substituído pelo último da lista de escala.

§ 6º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Serão responsáveis pelo funcionamento diurno, durante o domingo e feriados da semana, as farmácias e drogarias escaladas para o plantão.

Art. 2° Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao publico, placa indicativa contendo de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão, e seus respectivos números de telefones.

Art. 3° São de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos plantonistas as eventuais despesas decorrentes de sistema de segurança noturno, e destinado à proteção dos plantões obrigatórios de que trata a presente lei.

Art. 4º Os infratores da presente lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, sem prejuízo da ação disciplinar do regime jurídico a que estão submetidos:

I - multa correspondente a 50 UPFMJN – Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva, ou índice equivalente que venha substituí-la, no caso de desobediência à escala de plantão estabelecida pelo órgão competente, aplicada em dobro, na hipótese de reincidência;

II - interdição do estabelecimento pelo prazo de até 90 dias.

§ 1º Compete ao órgão de vigilância sanitária do Município a fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente lei, para verificação do regular funcionamento e cumprimento do plantão obrigatório noturno.

§ 2º As farmácias e drogarias terão o prazo de 60 dias para adequação e cumprimento do plantão noturno obrigatório.

Art. 5° Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter, durante o horário normal de funcionamento, pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 13 de março de 2018.

Luiz Carlos Adão (Kaká)
Vereador